



LEI Nº 530, de 17 de dezembro de 2024

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para a atender a necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- à assistência de situação de emergência e calamidade pública;

II- assistência a emergência em saúde pública e ambiental;

III- à admissão de professor substituto;

IV- à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos, respeitando o prazo máximo de contratação previsto nesta lei;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade, respeitando o prazo máximo de contratação previsto nesta lei;

V- ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI- à administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal e Estadual, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII - técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação



do adicional de serviços extraordinário ou horas extras, considerando o limite máximo de 2(duas) horas por jornada;

VIII - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

IX - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

X - à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

XI - a coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

XII- ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificado, podendo constituir em comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de seleção simplificada.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecido o prazo de 12(doze) meses, prorrogáveis por igual período, limitando ao prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º Compete à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.



Art. 8º Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

- I- inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II- inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
- III- sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;
- IV- possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

- I- percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;
- II- poderá perceber as mesmas gratificações que seriam correspondentes as previstas em lei ao servidor efetivo tular do cargo vago para a qual a contratação está sendo realizada;
- III- em razão da excepcionalidade, não faz jus a férias, terço de férias e nem 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função;

Parágrafo único. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 10. Os contratados nos termo desta Lei não poderão:

- I- receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV- receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;
- V- ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.



VI – ser novamente contratado, com fundamento desta lei, antes de decorridos 6(seis) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º desta lei, mediante prévia autorização na forma do art. 6º desta lei.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30(trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 12 . O contrato firmado de acordo com esta lei será extinto, sem direito a indenizações :

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, estadual e/ou municipal;

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 A contratação de pessoal por excepcional interesse público, poderá ocorrer mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, prova escrita ou oral ou análise de curriculum vitæ, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§1º A forma de seleção poderá ocorrer em uma ou duas modalidades previstas nesta lei em etapas distintas.

§ 2º A administração criará comissão específica que será responsável pela coordenação, supervisão e pelo andamento do processo seletivo.

§ 3º A análise do curriculum vitæ dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

§4º O Poder Executivo expedirá Decreto Regulamentador

Art. 14 A divulgação relativa ao processo seletivo simplificado dar-se-á mediante



I - publicação de extrato do edital no órgão de imprensa oficial do município; ou

II - disponibilização do inteiro teor do edital em sítio oficial do órgão ou entidade contratante na Internet e no portal de serviços e informações do Governo Municipal

Parágrafo único. O extrato do edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor, quando houver.

Art. 15 Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

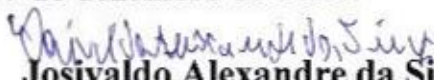
Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

Art. 17 Fica estabelecido o limite de até 30% do quantitativo de servidores efetivos para as contratações por excepcional interesse público, logo em caráter temporário, as devem estabelecer percentual de contratados, em conformidade com os termos da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Passagem-PB, 17 de dezembro de 2024.


Josivaldo Alexandre da Silva
Prefeito Municipal